

EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS: O TEXTO DA LEI 14.191/21 EM ANÁLISE

Erica E. Machado
Instituto Nacional de Educação de Surdos
ericamachado@ines.gov.br

Maria Carmen E Torres
Instituto Nacional de Educação de Surdos
meuler@ines.gov.br

Introdução

O trabalho tem como objetivo analisar a Lei 14.191/21, que dispõe sobre a Educação Bilíngue de Surdos (EBS) no contexto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Os movimentos sociais liderados por surdos vêm lutando por uma educação bilíngue que tenha a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como sua língua de interlocução/instrução (FENEIS, 1999) e que considere as especificidades dos surdos.

No plano legal, a comunidade surda conquistou importantes direitos, presentes nos, por exemplo, nos documentos: Lei 10.436/02; Decreto 5.626/05 (que regulamenta essa lei, assim como o art. 18 da Lei nº 10.098/00); Decreto 6.949/09; a Lei 13.005/14; e a Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI).

Até 2021, apesar do reconhecimento oficial da Libras como língua das comunidades surdas e da valorização de suas especificidades linguísticas, identitárias e culturais, a LDBEN não fazia referência às palavras *surdos* e/ou *Libras*. Assim, no corpo da mais importante lei da educação, as orientações sobre a educação de “surdos” ainda estavam situadas no campo da deficiência.

Em 2021, depois de forte protagonismo dos surdos, foi aprovada a Lei 14.191, que alterou a LDBEN para instituir a modalidade EBS. Assim, indagamos: em que medida os dispositivos da Lei 14.191/21 dialogam com as demandas dos surdos em relação à EBS?

Metodologia

Para atingir o objetivo da pesquisa, realizamos uma investigação documental, “fonte rica e estável de dados” (Gil, 1991), elegendo como principal objeto de estudo a Lei 14.191/21.

Resultados e discussões

Na análise da Lei 14.191/21, ressaltamos, inicialmente, dois elementos fundamentais: a inclusão de um novo princípio à educação nacional (inciso XIV, art. 3º) – “o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva” (Brasil, 2021) – além da compreensão da EBS como modalidade de educação escolar própria.

A conceituação da EBS (art. 60-A) corrobora o já previsto no inciso IV do art. 28 da LBI no que tange à definição da Libras como L1, mas inseriu outros pontos, especificando os sujeitos que poderiam optar por tal modalidade (surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas) e elencando os espaços formativos (escolas bilíngues, classes bilíngues, escolas comuns ou em polos de EBS)¹. Porém, observa-se que não há menção a questões pedagógicas e princípios (Lodi, 2010) que envolvem a oferta da EBS, as quais vão além da previsão da Libras como língua de instrução. A referência a elementos pedagógicos só será encontrada em dispositivos das Disposições Gerais da LDBEN.

Em que pese o início da oferta da EBS, a lei indicou “zero ano” – o que garante atenção precoce às crianças – e, diferentemente da lei anterior, fez referência à EBS ao “longo da vida”. Sobre esse termo, a despeito das críticas que se possa fazer a ele – em geral, com cunho mercadológico (Gadotti, 2022) –, é interessante notar a preocupação em não restringir a EBS ao contexto da educação básica.

Quanto à formação docente (art. 60-B), a Lei 14.191/21 consigna a necessidade de os sistemas de ensino assegurarem “professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior”, garantindo, que as entidades representativas dos surdos sejam “ouvidas” [sic] “nos processos de contratação e

¹ Nos termos inscritos na LBI (*caput* do art. 28 e seu §1º), a oferta da EBS foi definida como obrigatoriedade apenas do poder público e não das instituições privadas.

avaliação periódica dos professores” (Brasil, 2021). A lei não esclarece, porém, o que seria uma “formação adequada” e nem especifica os critérios e as formas de avaliação dos docentes e os integrantes das entidades representativas que poderão participar dessa avaliação. Entende-se que esses aspectos carecem de regulamentação, com a participação ativa de representantes da sociedade.

Além de introduzir um novo princípio à educação nacional e de reservar um capítulo específico à EBS (V-A), a Lei 14.191/21 acrescentou dois parágrafos nas Disposições Gerais. O art. 78-A define como responsabilidade dos sistemas de ensino o desenvolvimento de “programas integrados de ensino e pesquisa”, em “regime de colaboração” para a oferta da EBS. Trata-se de um ponto importante, pois insere a nova modalidade no contexto de ações colaborativas entre os entes federados. Ressalta-se que o art. 78-A assemelha-se ao art. 78, que trata da “educação escolar bilíngue e intercultural” dos povos indígenas (presente desde a sanção dessa lei em 1996). Salienta-se aqui o movimento operado no texto da Lei 14.191/21, que desloca os surdos do campo da Educação Especial para o das questões linguísticas e socioculturais (Skliar, 1999) – indo ao encontro de demandas da comunidade surda.

O art. 79 dispõe sobre a responsabilidade de apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino no provimento da EBS, por meio dos “programas integrados de ensino e pesquisa” (Brasil, 2021), com a participação das comunidades surdas e de entidades representativas dos surdos. Esses programas, de acordo com o § 2º, precisam ser incluídos no PNE. Os programas têm uma preocupação com a formação de profissionais e com o desenvolvimento de questões pedagógicas: currículo, métodos, “práticas socioculturais” e “material didático bilíngue, específico e diferenciado” (*ibid*). Destarte, por meio desses dispositivos, a modalidade EBS é inserida no planejamento da educação nacional.

Apesar da incorporação de pautas da comunidade surda, não se pode deixar de mencionar que o § 3º do art. 32 não foi alterado. O seu conteúdo prevê que o ensino fundamental deve ser “ministrado em língua portuguesa”, assegurando (apenas) às comunidades indígenas suas línguas maternas. Esse artigo reafirma o que está previsto na Constituição Federal e, talvez, por isso, não tenha sido modificado. De todo modo, não se pode olvidar que o Decreto 6.949/09, com força de Emenda Constitucional, garante que a educação de pessoas surdas seja ministrada nas línguas mais adequadas a eles.

Conclusão

Por meio da análise da Lei 14.191/21, observou-se a incorporação de pleitos da comunidade surda, apesar de seus limites. Como vimos, os programas para a edificação da EBS devem ser construídos, de modo participativo, como uma responsabilidade do Estado brasileiro. Ademais, a nova lei trata do papel da União, do regime de colaboração entre os entes federados e do PNE, temas fundamentais. Mas é preciso considerar que essa modalidade é muito nova, carecendo de estudos e políticas, tanto em termos de diagnóstico (onde estão os surdos?), de gestão e financiamento, quanto em termos de diretrizes pedagógicas.

Pensar na questão do direito à educação – nesse caso, no *direito educacional dos surdos* – supõe esperar, como nos traz Freire (1992): “(...) se levantar, ir atrás, construir, não desistir! Esperançar é levar adiante, esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro modo (...)”. Trata-se, assim, de fazer de outro modo uma educação de surdos, *com surdos*, a qual, de fato, garanta a esses sujeitos aquilo que lhes é de direito.

Referências

BRASIL. **Lei 14.191, de 3 de agosto de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm. Acesso em: 3 ago. 2021.

FENEIS. Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos. **A educação que nós surdos queremos**. Documento elaborado pela comunidade surda a partir do pré-congresso ao V Congresso Latino-americano de Educação Bilíngue para Surdos, realizado em Porto Alegre/RS, no salão de atos da reitoria da UFRGS, nos dias 20 a 24 de abril de 1999. Disponível em: https://issuu.com/feneisbr/docs/documento_a_educacao_que_nos_surdos. Acesso em: 20 ago. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992

GADOTTI, Moacir. **Educação Popular e Educação ao longo da vida**. Disponível em: https://www.paulofreire.org/images/pdfs/Educacao_Popular_e_ELIV_Gadotti.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

LODI, Ana Claudia Balieiro. Uma escola, duas línguas: princípios para a educação de alunos surdos. *Revista Fórum*, Rio de Janeiro, p. 25-30, jan. 2010. Disponível em:

<http://seer.ines.gov.br/index.php/revista-forum/article/view/282>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SKLIAR, Carlos. A localização política da educação bilíngue para surdos. In: _____ (Org.). **Atualidade da educação bilíngue para surdos: processos e projetos pedagógicos**. 4. ed. Porto Alegre: Mediação, 2013, p. 7-14.